

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República,

Dr. Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues

PETIÇÃO Nº 111 / XIII / 1^a

12 MAIO 2016

Cabendo-me a mim o envio da Petição Coletiva, das peticionárias abaixo indicadas, venho por este meio fazer chegar a Vossa Excelência a documentação necessária ao cumprimento deste direito cívico.

Assim, o Corpo da Petição é constituído por sete (7) páginas e enviamos um conjunto de quarenta e oito (48) folhas, somente frentes, que reúnem um total de mil e vinte e nove (1029) assinaturas. Aproveito este momento para fazer o enquadramento da motivação da nossa petição:

- Carla Micaela Ribeiro Barbosa (), Eva Cláudia Alves Loução () e Inês Alexandra Rebelo de Almeida Mendes (), professoras do ensino artístico, profissionalmente habilitadas. Lecionamos há cerca de dez anos em escolas sob a tutela do Ministério da Educação, temos a formação exigida e a avaliação de desempenho a que temos sido sujeitas reflete o nosso profissionalismo.

Ao longo do tempo temos sido alvo de procedimentos concursais que não sendo perfeitos pelo menos inicialmente, em 2005, eram unanimemente entendidos pela população docente como justos, na medida em que se baseavam em critérios claros, simples e de aplicação uniforme a todos os candidatos e não incluíam prioridades fruto do acaso. Com o decorrer do tempo foram introduzidas diferenciações, pormenores confusos, os chamados critérios, que mudavam de escola para escola à medida das ideias e dos objetivos. Começou com as escolas TEIP e foi sendo aproveitado para seleções de docentes que possibilitaram ultrapassagens e subversões da natural e justa graduação, que teve o auge da burocratização, injustiça e ineficácia com a Bolsa de Contratação de Escola que felizmente terminou...

Terminou mas somente para o ensino regular. No ensino artístico especializado, viabilizado por um número, de um artigo (6 do artigo 39º do DL 9/2016 de 7 de março) da lei de concursos dos professores, continua a poder-se contratar qualquer um, sim, qualquer um que apeteça ao júri, à direção da escola... dado que pode concorrer qualquer pessoa pois dentro do conceito de "Técnico Especializado" cabe tudo ou quase tudo. Resultado, professores profissionalizados e experientes são preteridos por pessoas sem a habilitação exigida, não preparadas para o tipo de ensino que vão ministrar, sem conhecimento pedagógico e didático, sem estar na posse do conhecimento do funcionamento de uma escola e de tudo o que isso envolve, mesmo que sejam músicos ou animadores de exceção, não estão preparados para lecionar ao nível do ensino básico e secundário.

Face a isto, e porque é cada vez mais gritante aquilo que acontece nos concursos de contratação de professores destas escolas encetámos este processo do qual temos a firme convicção que não atenta contra os direitos de outros cidadãos mas procura defender e promover o cumprimento da lei a que estão sujeitos todos os professores do sistema de ensino da República Portuguesa. Há uma só Constituição, há um só Estatuto da Carreira Docente, a habilitação profissional é condição indispensável para quem concorre a grupos de recrutamento, por isso um professor do ensino artístico que concorre aos respetivos grupos de recrutamento não pode ser entendido nem tratado em situação alguma como um técnico especializado mas sim, como professor que por direito e por formação é.

Grata pela atenção de Vossa Excelência, certa do seu melhor encaminhamento

Coimbra; 10 de maio de 2016

Inês Alexandra Rebelo de Almeida Mendes

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 550189
Classificação 15102111
Data 12/05/2016

Petição Coletiva

Ministério da Educação e Ciência

1º Peticionário

Nome: Carla Micaela Ribeiro Barbosa

Morada:

Local:

Código Postal:

Endereço eletrónico:

Documento de Identificação:

Cartão do cidadão)

Nacionalidade: Portuguesa

2º Peticionário

Nome: Eva Cláudia Alves Loução

Morada:

Local:

Código Postal:

Endereço eletrónico:

Documento de Identificação:

(cartão do cidadão)

Nacionalidade: Portuguesa

3º Peticionário

Nome: Inês Alexandra Rebelo de Almeida Mendes

Morada:

Local:

Código Postal:

Endereço eletrónico:

Documento de Identificação:

(cartão do cidadão)

Nacionalidade: Portuguesa

Objeto sucinto da petição

- Princípios concursais iguais para profissionais em circunstâncias iguais. Os professores profissionalizados do ensino artístico especializado devem concorrer à luz dos mesmos critérios que concorrem os seus homólogos dos grupos de recrutamento do ensino regular DL 27/2006 de 10 de fevereiro.

Texto da Petição

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República

Com Conhecimento aos Excelentíssimos Senhores:

Presidente da República;

Exm^{as} Srs Procurador^{es} Geral da República;

Ministro da Educação;

Provedor de justiça.

Como Professoras Profissionalizadas para grupos de recrutamento/docência do Ensino Artístico Especializado do Sistema Educativo Português, vimos por este meio lembrar e expor que a legislação existente em Portugal sempre foi unânime na colocação docente numa hierarquia habilitacional que define por ordem decrescente de colocação: professores licenciados profissionalizados; professores licenciados não profissionalizados e por último professores não licenciados - técnicos especializados.

Vejamos da jurisprudência existente:

1 – O regime de formação de professores exige atualmente a frequência de dois ciclos de estudos, sendo que o Mestrado em Ensino para um grupo de recrutamento específico é o meio que confere a habilitação profissional para a docência nesse grupo de recrutamento, sendo que esta é «condição indispensável para o desempenho da atividade docente» (artigo 3º do DL 43/2007 de 22 de fevereiro; para o mesmo remete o DL 220/2009 de 8 de setembro que «define as condições necessárias à obtenção da habilitação profissional para a docência nos domínios de habilitação que não estavam abrangidos pelo DL 43/2007 (...) a posse desse título constitui condição indispensável para o desempenho docente no ensino público...»).

Assim, o DL 220/2009 de 8 de setembro é aquele que define as condições para obtenção da habilitação profissional para a docência no ensino artístico.

Quem tem formação prévia ao Processo de Bolonha, fazia a sua formação profissional integrada no curso ou no último ano da licenciatura. Independentemente dos cursos

serem antes ou após Bolonha, o professor fica habilitado no grupo de recrutamento em que realizou o estágio pedagógico. Dessa forma o professor era e é profissionalizado no(s) grupo(s) em que estagiou e cumpriu a antiga licenciatura e o atual mestrado.

2 - O Decreto-Lei nº 15/2007 de 19 de janeiro, Estatuto da Carreira Docente, [ECD], é o documento regulador da atividade laboral de um setor profissional que se desenvolve maioritariamente em estabelecimentos de ensino sob a tutela direta do governo português, mais concretamente, na dependência do Ministério da Educação. Toda a atividade docente, independentemente do estabelecimento, nível de ensino e disciplina(s) lecionada(s) é regulada por este normativo que diz no número 1 do artigo 22º :

«são requisitos gerais de admissão a concurso:

(...)

b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam»

3 – O ensino artístico especializado, à semelhança do ensino regular, tem grupos e subgrupos de ensino/recrutamento definidos em portaria, a 693/98 de 3 de setembro, para o ensino artístico especializado da música, a qual tem vindo a sofrer sucessivas atualizações, sendo a última de 11 de julho de 2008, a portaria 617/2008. Para o ensino artístico especializado da dança foi criada a portaria 192/2002 de 4 de março. Pelo que, à luz do que se expôs até aqui e, tratando-se de grupos de recrutamento, quem concorre tem que ser habilitado profissionalmente aos grupos a que é opositor; diz o ECD, dizem os normativos acerca da habilitação profissional. Também o Despacho 104/2015 de 6 de janeiro é claro logo na abertura:

«A habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente em Portugal nos estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares e cooperativos que ministrem a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, corrigido pela Declaração de Retificação n.º 32/2014, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014.»

4– Se a habilitação profissional para o grupo de recrutamento a que se pretende concorrer é uma condição indispensável na admissão ao concurso, repetimos, **condição indispensável na admissão ao concurso**, como é possível que no ensino artístico básico e secundário, sejam admitidos e contratados indivíduos sem a habilitação exigida quando concorrem aos mesmos horários indivíduos que preenchem todos os requisitos legais?

Isso tem acontecido, em nosso entender errada e injustamente, devido à forma como se enquadra o concurso para as escolas artísticas, fazendo com que professores habilitados e com muitos anos de serviço tenham que concorrer como técnicos especializados, permitindo que outros candidatos sem a exigida qualificação profissional e com menos tempo de serviço se possam candidatar e, pior, serem selecionados; e também porque se tem permitido às escolas a definição de critérios, que pouco abonam a aferição efetiva do cumprimento da legalidade, a designar o próprio artigo 22º do ECD.

5 – Temos assistido a diferentes formas de concurso de professores, uma modalidade para professores do ensino regular e outra modalidade para professores do ensino artístico. Se todos estão ao abrigo do mesmo estatuto de carreira, se os percursos de formação para ambas as áreas do ensino são regulados pelos mesmos pressupostos, porque é que têm depois que concorrer em momentos diferentes, com critérios de seleção diferentes, e em vez de serem considerados como de facto são – professores profissionalizados, têm que concorrer no mesmo contingente que os técnicos especializados? Em nosso entender bem como no daqueles que subscrevem a presente petição, estes procedimentos vão contra direitos constitucionais fundamentais, como os consignados no número 1 do artigo 13º da Constituição da República Portuguesa: «*Todos os cidadãos (...) são iguais perante a lei*». Se são professores em igual condição, todos concorrem a grupos de recrutamento, estando habilitados profissionalmente para eles, porquê situações concursais diferentes?

6 – Comparemos então os critérios das duas modalidades do concurso. Não abordaremos aqui a grande diferença que tem existido por uns terem concurso nacional e outros não, observemos somente como têm decorrido as ofertas de escola.

Os professores dos grupos de recrutamento previstos no DL 43/2007 de 10 de fevereiro, concorrem com os seguintes critérios:

a) A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, com a ponderação de 50 %;

b) A avaliação curricular, seguindo o modelo de currículo definido pela escola, tendo como referência o modelo europeu;

c) Para efeitos de desempate é utilizada a entrevista ou outro critério que a escola considere pertinente, nos termos da lei.»

(nº 6, artigo 39º - DL 132/2012 de 27 de junho)

Os professores cujos grupos de recrutamento não estão no DL 43/2007 de 10 de fevereiro, têm que concorrer sob os seguintes critérios:

a) A avaliação do portfólio com uma ponderação de 30 %;

b) Entrevista de avaliação de competências com uma ponderação de 35 %;

Hacedor

c) Número de anos de experiência profissional na área, com uma ponderação de 35 %.»

(nº 11, artigo 39º - DL 132/2012 de 27 de junho)

7 – A recente proposta de alteração ao DL 132/2012 de 27 de junho, Decreto-lei 9/2016 de 7 de março, altera pontos da contratação de escola, integrando no nº 6 o Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, mas continua a não incluir os grupos de recrutamento do ensino artístico especializado e os respetivos professores.

8 - Portanto, rigor científico, qualidade no ensino, mestria, desenvolvimento, que se procura para um país europeu e desenvolvido não se aplica ao subsistema do Ensino Artístico, onde a ordem decrescente, em cima enumerada é frequentemente invertida;

Exigimos e requeremos,

1 - Dignidade e igualdade. Os professores profissionalizados deste país sejam todos alvo de igual tratamento e tenham igual oportunidade de acesso à contratação, preferencialmente através de uma lista graduada segundo os seguintes critérios: **Graduação Profissional**; tempo de serviço e Idade (os mesmos definidos para os docentes do ensino regular e todos os outros profissionalizados); e simultaneamente, uma contratação de escola que valorize aquele que é o principal fator de admissão ao concurso – a **habilitação profissional/profissionalização no grupo em que se é opositor**.

2 - Pretendemos mudança. A última revisão da lei do concurso dos professores, à semelhança das anteriores, continua a não incluir grupos de recrutamento do ensino artístico. Basta!

Exigimos a urgente e necessária inclusão das mesmas regras de contratação para todos os grupos de recrutamento. Basta uma pequena alteração no sentido inclusivo e de igualdade para os profissionais do ensino artístico veiculando a importância que os normativos conferem à habilitação profissional.

3 – Pedimos que o concurso de todos os grupos de recrutamento se façam de igual forma. Afinal, para se ser professor todos têm que cumprir os mesmos requisitos, e cada um na sua área de especialização, seja ela numa disciplina das ciências sociais e humanas, das ciências exatas ou laboratoriais, do desporto ou das artes. Tem-se dado poder às direções das escolas para definirem arbitrariamente os critérios que bem entendem. Acontece que as opiniões, preferências e opções desses órgãos diretivos não estão acima da lei, e muito menos fazem lei, pelo contrário, estão sujeitas a leis.

Assim, e dado que finalmente o DL 79/2014 de 14 de maio, retificado pela Declaração de Retificação 32/2014 de 27 de junho reúne todos os grupos de recrutamento do sistema educativo português, exigimos que o concurso se faça de forma igual para todos

S de 7

eles. Para tal basta incluir no número 6 do artigo 39º o DL 79/2014 de 14 de maio e referir a respetiva retificação, para assegurar que os concursos de oferta de escola se realizem de forma igual para os professores profissionalizados. Deixando claro que o concurso do ensino artístico não mais será feito pelo número 11 desse mesmo artigo. Igualdade para quem tem iguais condições habilitacionais e só em última instância permitir que quem não seja profissionalizado possa ser contratado, por não haver professores profissionalizados disponíveis para o lugar.

4 – Peticionamos também para que na graduação seja tida em conta a formação inicial, isto é, antes da profissionalização. Se antes do processo de Bolonha todo o percurso de formação era direcionado para um/dois grupos de recrutamento, por exemplo: licenciatura em professores do ensino básico, variante educação musical com estágio integrado nesse grupo de recrutamento; licenciatura em formação musical e estágio nesse grupo de recrutamento, não faz sentido que alguém fique habilitado profissionalmente e seja considerado profissionalizado só por ter o mestrado, mas que tenha uma licenciatura em nada relacionada com o ensino ou com o grupo de recrutamento a que diz respeito o mestrado. Há que verificar e aferir verdadeiramente se a formação anterior está de algum modo relacionada com a área científica.

5 - Com a força de mais 1000 assinaturas, exigimos mudança! Já chega de brincarem com as nossas vidas e das nossas famílias, com a nossa formação e experiência profissional; contra a arbitrariedade dizemos basta, pela nossa dignidade pessoal e profissional.

6 - Dirigimo-nos à Assembleia da República, uma instituição de utilidade pública, casa mãe da justiça e democracia, na esperança que nos ouçam, defendam os nossos direitos, e de todos que como nós têm sido sujeitos a medidas concursais que pouco refletem os princípios democráticos que tão arduamente foram conquistados há quarenta e dois anos; que tomem atitudes imediatas e definitivas para a resolução do problema que expusemos e se apliquem os direitos consignados na constituição portuguesa. Sabemos que a razão nos assiste, que a comunidade nos apoia, logo, não há razão efetiva para não se alterar o que está incorreto. Mudar para melhor, muda-se sempre!

As peticionárias

Porto, 9 de maio de 2016

Ruiz Hiccupubem Saiz

E. Claudia Alves Louco

Sra Alexandra Rebelo de Almeida Mendes

Anexo

link do DL 9/2016 de 7 de março: <https://dre.pt/application/file/73788303>

Link do DL 79/2014 14 de maio: http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/84F15CC8-5CE1-4D50-93CF-C56752370C8F/9571/79_2014.pdf

Hicadabun

Esq. 001



link da declaração de retificação ao DL 79/2014 de 27 junho - Declaração de Retificação
n.º 32/2014: <https://dre.tretas.org/pdfs/2014/06/27/dre-317926.pdf>